



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.001182/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.917 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SPORT E LAZER IV CENTENARIO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

No caso de pedido de parcelamento, restará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1 (166/180) que considerou improcedente impugnação em face de auto de infração (AI Debcad 37.257.6036 – CFL 68 – fl. 4), com fulcro no art. 32, IV, §§ 3º e 5º da Lei 8212/1991 c/c art. 225, IV, e § 4º do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3048/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), o crédito lançado tem origem na constatação de que a empresa informou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP valores de remuneração de segurados empregados muito inferiores àqueles constantes de suas folhas de pagamentos.

Consta do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa e das tabelas anexas (fls. 5 e 10/13), os valores que, segundo a autoridade autuante, deixaram de ser declarado, por competência, bem como o detalhamento do cálculo da multa aplicada.

Por bem retratar as razões trazidas na impugnação (fls. 140/146), adota-se o relatório contido no Acórdão nº 1249.588, da 14ª Turma da DRJ/RJ1:

4. Notificada do Auto de Infração em 21/12/2009, vide fl. 03 do e-processo, a interessada apresentou impugnação em 21/01/2010, às fls. 140/146 do e-processo, juntando comprovantes de capacidade postulatória, estatuto, atas de assembleias, planilha comparativa do cálculo da multa e cópia da folha de rosto do Auto de Infração, às fls. 147/164 do e-processo. Em sua defesa:

4.1. Pede seja declarada a nulidade do auto de infração, uma vez que fundamentado em dispositivo legal (art. 32, § 5º da Lei 8212/91) já revogado (pelo art. 26 da Lei 11.941/2009).

4.2. Alternativamente, pede a retificação do lançamento, em obediência ao artigo 106, II, “c” os CTN (retroatividade benigna), apresentando como fundamento planilha comparativa entre os valores de multa apurados de acordo com a sistemática anterior, empregada na autuação, e aqueles apurados pelo critério do artigo 32A da Lei 8.212/91 (nos termos da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), em que demonstra que o critério atual lhe é mais benéfico em todas as competências.

4.3. Pede fazer prova de suas alegações por todos os meios admitidos em direito, tais como documental, testemunhal, expedição de ofícios e pericial.

4.4. Pede sejam as futuras intimações efetuadas em nome e endereço de seus patronos, Dra. Paula Assis de Miranda Ribeiro OAB/ RJ 161.140/ OAB/DF 5.623 e Dr. Gustavo Fernandes de Carvalho OAB/ RJ 123.451, no endereço Praia de Botafogo, 228, 402, Ala “A”, Botafogo, Rio de Janeiro RJ, CEP 22.250040.

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente, nos termos da decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração.

**INAPLICABILIDADE DA RETROATIVIDADE BENIGNA
AO CASO CONCRETO.**

Aplica-se a lei nova ao ato ou fato pretérito ainda pendente de julgamento, apenas quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, acorde o art. 106, II, c do CTN.

Inexiste retroatividade benigna quando, comparada a lei atual e a vigente à época da infração, resta evidente que o critério de cálculo dos valores lançados é mais benéfico ao contribuinte.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 211 a 218), no qual repisa os argumentos da impugnação, trazendo jurisprudência administrativa acerca da nulidade de auto de infração que não tenha cumprido os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, além de decisão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que impõe a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN, para o recálculo da multa decorrente das penalidades por descumprimento das obrigações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Consta do Processo nº 12326.006718/2010-04 (fl. 3), apenso ao que ora se analisa, manifestação expressa de desistência da impugnação (e, por conseguinte do recurso voluntário) ao auto de infração objeto do presente processo, em vista da solicitação de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na Lei nº 11.941/2009.

A esse respeito, dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (Grifos nossos)
[...]

Assim, por virtude da informada desistência por solicitação de parcelamento administrativo, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente recurso voluntário.

Pelas razões acima expostas voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho